



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

### PARECER JURÍDICO

*EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA NAS SEGUINTE ÁREAS: CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, PESSOAL, TRIBUTÁRIA, FISCAL, COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS, ORGANIZACIONAL E GESTÃO PÚBLICA, CURSOS E TREINAMENTOS, PERÍCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.*

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação direta da empresa **MERCURY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA NAS SEGUINTE ÁREAS: CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, PESSOAL, TRIBUTÁRIA, FISCAL, COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS, ORGANIZACIONAL E GESTÃO PÚBLICA, CURSOS E TREINAMENTOS, PERÍCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. justificativa do ordenador de despesa;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. pedido de autorização;
- V. ata de autorização;
- VI. nota de reserva orçamentária;
- VII. certidões negativas;
- VIII. minutas de termo de inexigibilidade;
- IX. documentos da pretensa contratada.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

Geral do Município para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*

*(...)”.*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:*

*(...)*

*III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”;*

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de contratação de serviços de assessoria, consultoria e auditoria nas áreas contábil, financeira, patrimonial, pessoal, tributária, fiscal, compras, licitações, contratos e convênios administrativos, dentre outros conforme bem explicitado no objeto do processo administrativo.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD, ETP e TR), bem como na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Na mesma esteira, importante esclarecer que a Nova Lei não mais exige o requisito da singularidade do objeto como ocorria na antiga Lei 8.666/93, sendo necessário que comprove a notória especialização, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal supracitado, senão vejamos:

“(…)

*§3º. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Com o advento da nova Lei de Licitações, pode-se concluir que os serviços elencados no rol do inciso III, são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União, *in* Manual de Licitações e Contratos, explanou que:

“(…)

*Assim diferente da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/21 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato”.*

Na mesma esteira, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do brilhante entendimento do Relator Conselheiro Telmo Passareli, decidiu que “os serviços advocatícios e os de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei”. Senão, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE AUDITORIA E CONSULTORIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

*CONTÁBIL E FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. INADEQUAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MONTAGEM DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. COMPARAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR EM OUTROS CONTRATOS DE OBJETO EQUIVALENTE. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA.*

1. O decurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos denunciados e a primeira causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E, art. 110-F, I, e art. 110-C, todos da Lei Orgânica.

2. A mera utilização pela Administração Pública de pareceres jurídicos e técnico-contábeis “modelo” ou fornecidos por terceiros, nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, não configura, por si só, irregularidade, quando ausente a comprovação de que os agentes públicos atuaram em conluio com o fornecedor para falsear a realidade, frustrando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

3. Os serviços advocatícios e os de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

4. A comprovação de que o preço a ser contratado é compatível com os praticados no mercado pode ser feita, também, a partir da comparação com os valores contratados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas pela prestação de serviço equivalente. (TCE/MG, 3/9/2024, 2ª CÂMARA, PROCESSO 1082504, publicado em 27/11/2024. Relator Cons. Telmo Passareli).

No mesmo sentido, ainda o TCE/MG, em 02/09/2020, através do Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, encapotando o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, destacou que:

*RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

*CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.*

1. *A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.*

*[...]*

3. *A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”*

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundos de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

No caso em testilha, é possível observar que a empresa possui notória especialização comprovada, vez que atua como especialista na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria, pelo que é possível, portanto, a pretensa contratação.

#### **IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.**

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2, que:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

*inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.*

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

*“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I. jurídica;*

*II. técnica;*

*III. fiscal, social e trabalhista;*

*IV. econômico-financeira.”*

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21<sup>1</sup>, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

---

<sup>1</sup> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, no qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do art. 74, da Lei 14.133/21.

### V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso II, da Li 14.133/21, desde que seja complementada a documentação, conforme apontado em momento oportuno neste parecer.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 5 de fevereiro de 2025.

**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941

**Helder Neemias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373